

## EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Dmitri Nóbrega Amorim (\*)**

Questão muito controvertida dentro da doutrina trabalhista é a do cabimento ou não da execução, na Justiça do Trabalho, de títulos executivos extrajudiciais. Há grandes doutrinadores que pregam tal cabimento, assim como há também grandes nomes que acham impossível a referida execução.

Sabemos que toda execução tem por fundamento um título executivo, de acordo com o princípio adotado no Processo brasileiro da “*nulla executio sine titulo*”, e que é previsto no artigo 583 do CPC. No entanto, ao contrário do que ocorre com o processo civil, a legislação trabalhista não prevê a figura do título executivo extrajudicial. E é justamente nessa falta de tal previsão que reside a discórdia entre os juslaboristas nacionais.

Todavia, é bom notar que a CLT não fala, de forma expressa (como faz o CPC), nem em títulos executivos judiciais, muito menos em extrajudiciais. O artigo 876 diz, apenas, que *"As decisões passadas em julgado ou das quais não tenham havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados na forma estabelecida neste Capítulo"*.

Moacyr A. Santos define título como sendo *"o documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução"*. Humberto Theodoro Júnior completa tal definição dizendo que os títulos executivos judiciais são aqueles *"oriundos do processo"*.

As decisões, sejam elas transitadas em julgado ou não, são sentenças, e os acordos homologados pelos juízes a elas se equivalem, portanto, podemos concluir que, tanto as decisões quanto os acordos, mencionados pela CLT, são títulos executivos judiciais.

**(\*) - Dmitri Nóbrega Amorim é estudante universitário (Curso de Direito - 7º Período) da Faculdade de Direito de Campina Grande - UEPB e Estagiário do TRT, lotado na 2ª JCJ de Campina Grande**

Desse modo, como os únicos títulos exequíveis previstos pela CLT são judiciais, autores do quilate de Valentin Carrion, Tostes Malta, Manuel Antônio Teixeira Filho, entre outros, entendem não ser cabível a execução por título executivo extrajudicial na seara trabalhista, entendimento este que também vem sendo sedimentado por grande parte da jurisprudência.

Entrementes, vemos figuras também eminentes, como Amauri Mascaro do Nascimento, Francisco Gérson Marques de Lima e Wagner D. Giglio, defendendo a total normalidade da execução trabalhista de título extrajudicial, baseando-se para isso, no artigo 769 da CLT que diz: *"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título"*.

Francisco Gérson de Lima vai mais além, e chega a dizer que, se fizermos uma interpretação rigorosa do artigo 876 da CLT, veremos que a legislação trabalhista não veda a executividade dos títulos executivos extrajudiciais, já que, quando fala em acordo, não especifica se este *"teria de ser celebrado perante o juízo ou fora dele"*. Já Wagner Giglio admite a execução dos títulos extrajudiciais exigindo, para isso, somente a prova da existência da relação de emprego. Por fim, Amauri Mascaro sustenta a possibilidade de execução por título extrajudicial na Justiça do Trabalho na hipótese de documento de dívida (título previsto no CPC, artigo 585, II).

Datíssima vênia dos ilustres autores defensores da execução de título extrajudicial supra citados, creio que razão não lhes assiste.

À primeira vista, o argumento da omissão, sustentado por parte da doutrina, pode parecer o mais acertado, porém, tal colocação não é de todo perfeita. A meu ver, se realmente fosse vontade do legislador admitir, no âmbito da Justiça Laboral, a execução dos títulos executivos extrajudiciais, estes seriam expressamente previstos pela CLT, assim como já o eram, no Processo Civil, desde o CPC de 39, portanto desde antes da publicação da Consolidação Trabalhista.

Desse modo, acredito que a real vontade do legislador era de não incluir os títulos executivos extrajudiciais na Justiça Obreira, de maneira que a eficácia executiva dos títulos só pudesse ser oriunda de manifestação legal, e, nunca, da vontade das partes.

Já o entendimento de Francisco Gérson a respeito da não especificação do termo acordo nos parece infeliz, posto que, na Justiça Obreira, diferentemente da Justiça comum, temos o acordo, também denominado de conciliação, como figura peculiar, antecipadamente prevista pela CLT, no parágrafo único do artigo 831, e pendente de sentença homologatória para que possa gerar efeitos jurídicos. Assim, deve-se entender por "acordo" aquela conciliação mencionada pela própria CLT que, após a homologação pelo Juiz Presidente da Junta, transforma-se, automaticamente, em título executivo judicial.

Não podemos deixar de transcrever a lição de Leonardo Dias Borges que diz: "No processo do trabalho há uma peculiaridade, qual seja, não há execução de título executivo extrajudicial. Isto se deve porque a execução laboral sempre é oriunda de um contrato de emprego, não se originando deste, títulos executivos capazes de propiciar a execução autônoma".

É de bom alvitre mencionar, ainda, o exemplo dado por Francisco Gérson, de um título executivo extrajudicial cabível na jurisdição trabalhista, qual seja o termo de ajuste de conduta ou o termo de compromisso firmado pela pessoa investigada no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT). Mas o próprio autor, mais adiante em seu livro, diz que, mesmo levando-se em conta a "inexecutoriedade do termo de compromisso na Justiça do Trabalho, por certo caberia ação monitória, com base nele, quando o ajuste fora de verbas trabalhistas, de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Tostes Malta, na mais nova edição de sua obra "Execução no Processo Trabalhista", passou também a mencionar a ação monitória dizendo que, com sua criação e seu cabimento na Justiça do Trabalho, surgirá, no futuro, um novo título executivo, que será, no seu entendimento, extrajudicial.

Entretanto, devemos lembrar que a possibilidade de ação monitória, por si só, não justifica o cabimento da execução de título extrajudicial, já que o procedimento monitório, como bem esclarece Ricardo Zanello, **é dotado de natureza predominantemente cognitiva, e não executiva**, pois o título executivo só vem a se

formar durante o referido procedimento, segundo a inteligência do CPC, artigo 1.102c, § 3º.

Também não podemos deixar de ressaltar o caráter extremamente protetivo do Direito do Trabalho, donde decorre que a vontade do trabalhador é sempre relativa, haja vista serem indisponíveis a maioria dos direitos decorrentes da relação de emprego, indisponibilidade essa que, por si só, já restringe sobremaneira a vontade das partes, fazendo com que alguns princípios - como o "*pacta sunt servanda*" ou o "*rebus sic stantibus*" - que no Direito Civil são absolutamente imperativos, não estejam revestidos de tanto rigor quando discutidos perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, podemos então concluir que este caráter protetivo se constitui no principal empecilho para que se dê força executiva aos títulos extrajudiciais.

Finalmente, e a título de arremate, somos pela impossibilidade da execução de título executivo extrajudicial na seara do Direito Processual Trabalhista. Portanto, no meu entender, para que a execução trabalhista venha a ocorrer, é necessário a prévia constituição de um dos títulos executivos judiciais previstos na CLT, artigo 876, devendo ser levados ao crivo do contraditório os demais títulos extrajudiciais.

#### BIBLIOGRAFIA

**CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 19ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1995.**

**DIAS BORGES, Leonardo. Do Processo de Conhecimento à Tutela Antecipada na Justiça do Trabalho. 1ª edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 1996.**

**GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 9ª edição. São Paulo. Editora LTr. 1995.**

**MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Direito Processual do Trabalho. 2ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 1997.**

**NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 15ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1994.**

**OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A Execução na Justiça do Trabalho. 3ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1995.**

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol III. 15ª edição.** São Paulo. Editora Saraiva. 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho. 5ª edição.** São Paulo. Editora LTr. 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 17ª edição.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 1996.

TOSTES MALTA, Christovão Piragibe. **A execução no Processo Trabalhista.** São Paulo. Editora LTr. 1996.

ZANELLO, Ricardo. **Ação Monitória no Processo do Trabalho.** Curitiba. Editora Juruá. 1997.

## ACESSO À JUSTIÇA FACE A LEI Nº 9.099/95: - EIS O GRANDE DESAFIO?

Linberg Leitão Batista (\*)

### I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: Cohe-rendo o problema ...

Em tempos atuais, grandes são as discussões acerca da imperiosa necessidade de se adotar mecanismos alternativos e institutos de direito como forma a viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. A justiça, aqui, não se restringindo à esfera Judiciária, mas ampliando-se tal concepção à realização de justiça, nos moldes e ditames legais. É o que nos ensina o Prof. **Horácio Wanderlei Rodrigues**, ao defender que *“frente à vagueza do termo acesso à justiça, a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles, fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao signifi-cante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano Ambos os conceitos, conclui o Jurista, são válidos e não excludentes; são, em realidade,*